



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PN PN 12316

PROJETO DE LEI Nº 131/2022

PROJETO DE LEI Nº /2022

INSTITUI A “POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE BUCAL DA PESSOA HOSPITALIZADA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor presidente, apresentamos a seguinte proposição para apreciação da Egrégia Câmara Municipal de Ribeirão Preto:

Art. 1º O Poder Executivo, conforme disponibilidade orçamentária, envidará esforços para que seja instituída a “Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada”, inclusive nas Unidades de Terapia Intensiva.

Art. 2º As ações de saúde para viabilizar a política instituída no art. 1º desta lei serão desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, com o apoio de especialistas, e terão como objetivos:

I - oferecer às pessoas hospitalizadas tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades;

II - absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria na qualidade de vida das pessoas hospitalizadas.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2022.

PAULO MODAS
Vereador - UNIÃO

PROJETO DE LEI Nº 131/2022 - Protocolo nº 18452/2022 recebido em 29/08/2022 15:17:09 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo da Silva Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camaramunicipalrpbeto.sp.gov.br/conferir_assinatura_e_informe_o_codigo_9133-7127-8609-C00D.



Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº XXX/2016.
Para conferir o original, acesse
https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/generico/conferir_assinatura e informe o número de
proposição PN 12316.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva os pacientes internados em Unidades de Terapia intensiva (UTIs) devem receber cuidados especiais e constantes, não só para tratar o problema que o levou à internação, mas também para cuidar dos demais órgãos e sistemas que podem sofrer alguma deterioração prejudicial para sua recuperação e prognóstico.

Nesses cuidados deve estar incluído o tratamento odontológico, com higiene bucal adequada, dada a inter-relação entre doenças bucais e sistêmicas.

Referido projeto está em harmonia com o princípio da separação dos poderes, conforme ADI/TJSP 2268886-04.2021.8.26.0000 Relator - Jarbas Gomes, anexo.

Desta forma, visando dar um melhor atendimento aos pacientes internados em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), solicito apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2022.

PAULO MODAS
Vereador - UNIÃO





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000683648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2268886-04.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 24 de agosto de 2022.

JARBAS GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 28.482/2022

Órgão Especial

ADI n° 2268886-04.2021.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Santo André

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Santo André

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei Municipal n° 10.408/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Institui a política municipal de proteção à saúde bucal da pessoa hospitalizada”. Alegação de inconstitucionalidade do referido diploma legal por vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como em razão da não indicação específica da fonte de custeio para aplicação das determinações nele previstas. Inocorrência. Ausência de vício formal de iniciativa ou de violação à separação dos poderes, já que “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*” (Tema 917/STF). Omissão a respeito da expressa indicação de fonte de custeio que, da mesma forma, não autoriza o reconhecimento do alegado vício de inconstitucionalidade, de vez que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI n° 3.599, rel. Min. Gilmar Mendes, j. de 21.05.2007).
AÇÃO IMPROCEDENTE.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade apresentada pelo Prefeito Municipal de Santo André em face da Lei n° 10.408, de 13 de setembro de 2021, do Município de Santo André, que “*Institui a “política municipal de proteção à saúde bucal da Pessoa hospitalizada” e dá outras providências*”.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Orgânica respectiva” (STF, ADI nº 5.548, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. de 17.08.2021).

Com efeito, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município de Santo André, se destina ao reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei nº 10.408, de 13 de setembro de 2021, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar, com a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo, conforme disponibilidade orçamentária, envidará esforços para que seja instituída a “Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada”, inclusive nas Unidades de Terapia Intensiva.

Art. 2º As ações de saúde para viabilizar a política instituída no art. 1º desta lei serão desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, com o apoio de especialistas, e terão como objetivos:

I- oferecer às pessoas hospitalizadas tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades;

II- absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria na qualidade de vida das pessoas hospitalizadas.



Este documento é uma cópia do original, assinado digitalmente por Paulo da Silva e publicado no sistema de arquivos do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. O código de verificação é 2268886-04.2021.8.26.0000. Para conferir o original, acesse o site <http://sjsp.jus.br/pesq/impres.asp?uf=1>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Pois bem.

No caso em análise, os argumentos apresentados na inicial, no sentido de que a Lei nº 10.408, de 13 de setembro de 2021, do Município de Santo André, afronta o sistema constitucional, integra matéria de interesse ao controle sucessivo de constitucionalidade, demandando cautelosa análise quanto à compatibilidade vertical da referida norma e as diretrizes constitucionais.

Referida compatibilidade há de ser verificada quanto aos aspectos formais de elaboração da norma sob exame. E dentro desse aspecto, tem-se indispensável a análise referente não apenas à regularidade do processo de criação da norma - desde a sua origem até o seu trâmite legislativo -, como também, um estudo a respeito do adequado atendimento aos pressupostos objetivos do ato normativo atacado.

Os aspectos suscitados na petição inicial, de ocorrência de vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação dos poderes incorporam-se ao tema da





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 24 - (...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

(...)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando



Este documento é uma cópia do original, assinado digitalmente por Paulo da Silva. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.jus.br>, abra a aba "Processos" e digite o número do processo: 2268886-04.2021.8.26.0000. O código de verificação é 1B83FAC6.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vagos.

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Do teor do texto normativo impugnado, não se entrevê a alegada imiscuidade nas competências exclusivas e privativas do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos dispositivos retro destacados. Oportuno observar, ainda, que a iniciativa legislativa em questão apenas estabelece os parâmetros gerais para criação de uma política pública, sem interferir na esfera de atos de direção superior, tampouco aqueles ordinários e típicos de Administração, organização ou funcionamento de órgãos do Poder Executivo.

Sobre o tema, vale destacar a tese fixada quando do julgamento do Leading Case: ARE nº 878.911/RJ, Tema 917/STF, consignando que *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”*.

Por fim, tampouco justifica o pretendido



Este documento é uma cópia do original, assinado digitalmente por Paulo da Silva e publicado no sistema de arquivamento eletrônico do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. O original encontra-se disponível no site <http://www.tjsp.br>. Para obter o original, acesse o site <http://www.tjsp.br>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento de inconstitucionalidade da aludida lei o argumento de que qualquer projeto de lei que crie despesa, sem a indicação específica da respectiva fonte de custeio, estaria adstrito à iniciativa do Chefe do Executivo, de vez que a jurisprudência do Excelso Pretório já assentou a tese de que a *“ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”* (STF, ADI nº 3.599, rel. Min. Gilmar Mendes, j. de 21.05.2007).

Por tais razões, a improcedência da ação é medida de rigor, de vez que não se vislumbra a ocorrência dos mencionados vícios de inconstitucionalidade na edição da Lei nº 10.408, de 13 de setembro de 2021, do Município de Santo André.

Nesse sentido, destaca-se a orientação deste Colendo Órgão Especial ao tratar de hipóteses envolvendo textos normativos semelhantes ao da lei ora impugnada, conforme se verifica dos vv. Acórdãos, que ora nos permitimos destacar:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 6º, DA LEI 1.405/2019, DO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA, ACRESCIDO POR EMENDA PARLAMENTAR – AUMENTO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DOS OSSOS NO OSSÁRIO COLETIVO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE “UM ANO” PARA “INDETERMINADO” - EMENDA QUE OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS GUARDANDO PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A LEGISLAÇÃO PROPOSTA PELO PREFEITO MUNICIPAL –



Este documento é uma cópia do original, assinado digitalmente por Paulo da Silva e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 13/09/2022 às 14:08:00. O código de verificação é 1B83FAC6. Para conferir o original, acesse o site http://sjsp.jus.br/pesquisa/consultar_documento.asp, informe o código de verificação 1B83FAC6.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CRIAÇÃO DE DESPESA NÃO DEMONSTRADA E QUE, ADEMAIS, NÃO ACARRETA A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, MAS APENAS SUA INEXEQUILIBIDADE NO RESPECTIVO EXERCÍCIO – INICIATIVA DO EXECUTIVO RESPEITADA – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL – INEXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES - AÇÃO IMPROCEDENTE.”.

(ADI nº 2070405-95.2021.8.26.0000, Rel. Des. FERRAZ DE ARRUDA, j. de 01.09.2021);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 7.820/2020, do Município de Guarulhos, que “cria Lei de proteção aos direitos à saúde bucal de pessoa com Transtorno do Espectro Autista” – Alegação de violação de competência reservada à União – Matéria que, em que pese tocar a proteção da saúde, insere-se, no caso concreto, dentro da competência legislativa municipal, posto que toca assunto de interesse predominantemente local. VÍCIO DE INICIATIVA – Orientação, trazida pelo Tema de número 917, do e. STF, de que a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, portanto, a ele privativos, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas. Diante disso, necessário concluir que a Lei interfere na esfera reservada à administração apenas em pontos singulares. Especificamente, nota-se vício em seu artigo 1º, incisos V e VI, especificamente em relação ao estabelecimento de prazo máximo para realização de consultas e exames. ALEGAÇÃO DE LESÃO À ISONOMIA - O referido princípio disciplina a possibilidade de concessão de tratamento diverso a cenários jurídicos díspares. De fato, ele decorre precisamente da aplicação da isonomia, em seu sentido material, buscando oferecer justo tratamento a situações que mereçam ser submetidas a regramento diverso – No caso concreto, a Lei oferta tratamento



Este documento é uma cópia do original, assinado digitalmente por Paulo da Silva. Para verificar a autenticidade do documento original, acesse o site <http://www.tjsp.br>.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diferenciado a um específico grupo dos munícipes. E a razão para a diferenciação é explicitada pela justificativa da Lei, que traz como fator a, comparativamente, precária saúde bucal das pessoas que possuem a Síndrome tratada. Sua maior vulnerabilidade, considerada a específica matéria tratada pela Lei, firma, no que importa à análise da (in)constitucionalidade da Lei, razões suficientes para a discriminação, tendo como norte o atendimento da isonomia, em sua vertente material. Ação julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer a inconstitucionalidade dos incisos V e VI, do Artigo 1º, da Lei Municipal nº 7.820, de 10 de março de 2020, do Município de Guarulhos, especificamente no ponto em que fixa o prazo máximo de 15 (quinze) dias para as providências aludidas”.

(ADI nº 2270972-79.2020.8.26.0000, Rel. Des. ALEX ZILENOVSKI, j. de 23.06.2021).

Como se vê, mais não é preciso dizer.

Isto posto, nos termos acima referidos, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator

